



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RECORRIDO : CELIA ECCEL

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação judicial da legislação previdenciária federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o qual aponta divergência entre um julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e um julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

O julgado da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, prolatado nestes autos, adota o entendimento no sentido de que o segurado que, antes de completar a idade necessária para obter sua aposentadoria por idade, preenche a carência necessária para obter esse benefício e perde a qualidade de segurado, ganha, com o posterior implemento do requisito etário, independentemente da recuperação da qualidade de segurado, o direito à concessão desse benefício.

O Julgado da Turma Recursal do Estado do Paraná (acórdão proferido nos autos do processo nº 2002.70.01.000955-2, Relatora Juíza Cláudia Cristina Cristofani, fls. 71/72 destes autos), posto em confronto com o julgado proferido nestes autos, adota o entendimento no sentido de que, para ter direito à aposentadoria por idade, impõe-se que o interessado implemente simultaneamente os requisitos atinentes à idade, à carência e à qualidade de segurado.

Após as contra-razões apresentadas pela autora da ação (fls. 75-77), o Presidente em exercício da Turma Recursal de Santa Catarina, Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, prolatou o despacho da fl. 78, admitindo o recurso.

É o relatório.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051 102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

VOTO

Admissibilidade. Impõe-se o conhecimento deste pedido de uniformização (artigo 14 e respectivo parágrafo 1º da Lei nº 10.259, de 2001), pelas seguintes razões: a) primeiro, por ser ele tempestivo, já que foi interposto no dia 13 de setembro de 2002, ou seja, três dias após o julgamento do recurso contra a sentença, que constitui objeto do acórdão da fl. 67, prolatado aos 10 de setembro de 2002; b) segundo, por se tratar de divergência de direito material, atinente à interpretação do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 1991; c) terceiro, por ter restado demonstrada a divergência em tela.

Com efeito, o entendimento desposado no acórdão prolatado nestes autos é no sentido de que aquele que, ao completar a idade necessária para obter sua aposentadoria por idade, não mais reveste a qualidade de segurado, tem direito a tal benefício, desde que anteriormente haja preenchido a carência necessária para obtê-lo.

Já o entendimento desposado no acórdão posto em confronto, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, é no sentido de que quem se encontra nessa situação não tem direito à aposentadoria por idade.

Em outras palavras, a Turma Recursal do Estado do Paraná exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade (idade, condição de segurado e carência), ao passo que a Turma Recursal de Santa Catarina não a exige.

Há, pois, uma divergência frontal entre essas duas Turmas, no que tange à interpretação do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Tenho, pois, que o pedido de uniformização em pauta deve ser conhecido.

Mérito. Até pouco tempo atrás, sempre prevaleceu, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento no sentido de que o primeiro requisito para a concessão de qualquer benefício previdenciário devido ao próprio segurado era o de que este efetivamente revestisse a qualidade de segurado, na data em que adquirisse direito a um determinado benefício.

Se não a revestisse, nessa data, ficaria inviabilizada a aferição dos demais requisitos necessários para a concessão desse benefício.



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051 102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Esse entendimento tinha por matriz a idéia de que só um segurado da Previdência Social poderia adquirir o direito a um determinado benefício, próprio dos segurados da Previdência Social.

De tal sorte, a perda da qualidade de segurado, para quem não tivesse adquirido o direito a um determinado benefício, acarretava a impossibilidade de aquisição futura desse direito, enquanto perdurasse o *status* de não segurado.

Aliás, é este o sentido da disciplina contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que assim dispõe:

"Art. 24. ...

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

À luz do que foi dito anteriormente, se alguém perdesse a qualidade de segurado, antes da aquisição do direito a determinado benefício, ficava prejudicada a contagem de sua carência anterior, assim como ficava prejudicada a aferição dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício colimado.

Se fosse recuperada a qualidade de segurado, este tinha que pagar um pedágio, correspondente a 1/3 (um terço) da carência exigida para a concessão do benefício colimado, caso em que poderia ser computada a carência realizada antes da perda da qualidade de segurado.

Essa exegese era tranqüila, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Consoante essa exegese, o segurado que, antes de completar a idade necessária à obtenção da aposentadoria por idade, perdesse a qualidade de segurado, não poderia, sem recuperar essa qualidade e sem pagar o pedágio correspondente à carência adicional, obter o referido benefício, ainda que implementando o requisito etário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051 102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Entretanto, os órgãos do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria previdenciária deram uma interpretação diversa ao artigo 48 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da aposentadoria por idade.

Reza o referido dispositivo legal:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Consoante a interpretação dada a esse dispositivo pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência em matéria previdenciária, e pela Seção que as reúne, aquele que perde a qualidade de segurado e, posteriormente, vem a completar a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, tem direito a esta, desde que preencha o requisito da carência.

Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos de votos sufragados em órgãos fracionários daquela Corte, com competência em matéria previdenciária:

"A concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

...

Embora não o fazendo de forma simultânea, o autor implementou os requisitos legais exigidos, pois ao completar 65 anos de idade, já havia vertido 204 contribuições previdenciárias, razão pela qual assiste razão à recorrente.

...

À matéria restou pacificada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 211.064/SP, onde a Terceira Seção assim se manifestou:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. art. 102 da lei 8.213/91.

- A perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.213/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

- Embargos rejeitados.' (ERESP 211.064/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 19.06.2000).' "



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

(Recurso Especial nº 267.507-SP, 5º Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI).

"A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que 'para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.' (ERESP nº 175.265/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU DE 18/09/00)."

(Recurso Especial nº 317.002-RS, Sexta Turma, Relator Min. Paulo Galotti).

"Neste contexto, tem direito ao benefício, porquanto a jurisprudência desta Eg. Corte refuta a tese da implementação simultânea dos requisitos, sendo irrelevante ter o segurado perdido a qualidade de segurado. Neste sentido a jurisprudência unificada da 3ª Seção, desta E. Corte:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.'

(ERESP 175.265, DJ DE 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.

Embargos rejeitados.'

(EREsp 211.064, DJ DE 19.06.2000, de minha relatoria).

Aliás, se fosse dada à norma a interpretação desejada pela Autarquia, o segurado que vertera as 180 contribuições e em seguida completasse os 65 anos, teria direito ao benefício, mas o que vertera igual número de contribuições, porém bem antes dos 65 anos (mais de 24 meses) não teria o direito – o que é um absurdo, mesmo porque à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho."

(Recurso Especial nº 327.803-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp).



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Embora meu ponto de vista pessoal seja diverso daquele consignado nos precedentes antes mencionados, tenho-me rendido aos mesmos, em nome da segurança jurídica, ou seja, por entender que a legislação previdenciária deve ser aplicada de modo uniforme, em todo o país, e por entender que essa uniformidade deve seguir o norte estabelecido pelo órgão jurisdicional imbuído da competência para ditar a interpretação da lei federal, ainda que, eventualmente, o Superior Tribunal de Justiça desconsidere sua própria jurisprudência, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 303.402/RS, da Sexta Turma (em cuja ementa, publicada no Diário de Justiça da União de 19-12-2002, se destaca o seguinte trecho: "É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implemente as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas").

Assinalo, outrossim, que o pedido de uniformização restringe-se ao ponto antes mencionado.

Dispositivo. Isso posto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e de uniformizar o entendimento no sentido de que, na concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. Em consequência, rejeito o pedido de reforma da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

É o voto.

Sebastião Ogê Muniz
Juiz Federal Relator



Turma de Uniformização Regional

PROCESSO N.º 2002.72.05.051102-9 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RECORRIDO : CELIA ECCEL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS DA IDADE E DA CARÊNCIA: DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO.

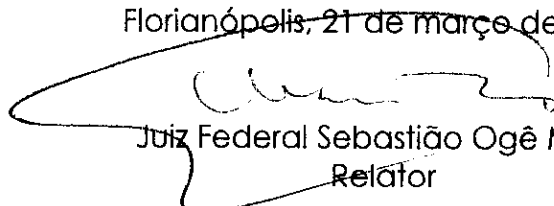
Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes da Turma de Uniformização Regional, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização, e, por maioria, em dar-lhe provimento, para, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão, uniformizar o entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

Sala das Sessões da Turma de Uniformização Regional

Florianópolis, 21 de março de 2003.


Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator